

§ 3º - Para o cálculo da média a que alude o § 2º, as remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados mês a mês de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 4º - A média a que se refere o § 2º será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social, para o servidor que ingressou no serviço público, em cargo efetivo, após a implantação do regime de previdência complementar.

§ 5º - Poderão ser excluídas da média definida no § 2º as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade previdenciária.

§ 6º - Os servidores de que trata o "caput" poderão se aposentar aos 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, desde que cumprido período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor da lei complementar a que alude o artigo 3º, faltaria para atingir o tempo de contribuição previsto no inciso II, deste artigo.

§ 7º - Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do § 3º corresponderão a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista no "caput" e §§ 1º, 2º e 3º do artigo 7º.

§ 8º - Os proventos das aposentadorias concedidas com fundamento neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do artigo 201 da Constituição Federal e serão reajustados na mesma data utilizada para fins de reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com base no Índice de Preços ao Consumidor – IPC, apurado pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – FIPE.

Artigo 7º - O servidor que tenha ingressado no serviço público, com vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social, até a data de entrada em vigor da lei a que alude o artigo 3º, cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, poderá aposentar-se desde que observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I - 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição;
- II - 20 (vinte) anos de efetivo exercício de serviço público;
- III - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;

IV - somatório da idade e do tempo de contribuição equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, para ambos os sexos.

§ 1º - A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o "caput" e o § 1º.

§ 2º - Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão a 60% (sessenta por cento) da média aritmética simples das remunerações adotadas como base para as contribuições aos regimes de previdência a que o servidor esteve vinculado, atualizadas monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo, desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, com acréscimo de 2% (dois por cento) para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição.

§ 3º - Para o cálculo da média a que alude o § 2º, as remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados mês a mês de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 4º - A média a que se refere o § 2º será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social, para o servidor que ingressou no serviço público, em cargo efetivo, após a implantação do regime de previdência complementar.

§ 5º - Poderão ser excluídas da média definida no § 2º as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade previdenciária.

§ 6º - Os proventos das aposentadorias concedidas com fundamento neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do artigo 201 da Constituição Federal e serão reajustados na mesma data utilizada para fins de reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com base no Índice de Preços ao Consumidor – IPC, apurado pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – FIPE.

Artigo 8º - O disposto no § 10 do artigo 115 da Constituição do Estado de São Paulo não se aplica a aposentadorias concedidas pelo regime geral de previdência social até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

Artigo 9º - Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETOS DE LEI COMPLEMENTAR

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 80, DE 2019

Mensagem A-nº 118/2019 do Senhor Governador do Estado São Paulo, 12 de novembro de 2019 Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa nobre Assembleia, o incluso projeto de lei complementar, que busca adequar a legislação estadual aos termos da Proposta de Emenda à Constituição, nº 6, de 2019, da Câmara dos Deputados, que modifica o sistema de previdência social.

A medida decorre de estudos realizados pela Secretaria da Fazenda e Planejamento e pela São Paulo Previdência – SPPREV e encontra-se delineada, em seus contornos gerais, no Ofício a mim encaminhado pelo Titular da Pasta, que faço anexar, por cópia, à presente Mensagem, para conhecimento dessa ilustre Casa Legislativa.

Expostas, assim, as razões determinantes de minha iniciativa, venho solicitar que a apreciação da proposição se faça em caráter de urgência, nos termos do artigo 26 da Constituição do Estado.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

João Dória
GOVERNADOR DO ESTADO
A Sua Excelência o Senhor Deputado Cauê Macris, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.
GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO
GABINETE DO SECRETÁRIO
OFÍCIO Nº 761 /2019 - GS
São Paulo, 06 de novembro de 2019.
Senhor Secretário,

Tenho a honra de cumprimentá-lo e, ao ensejo, faço encaminhar as minutas de propostas de emenda constitucional do Estado bem como de projeto de lei complementar para tratar da reforma previdenciária no âmbito do regime próprio para que assim seja elevada à apreciação do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, dispondo das alterações nos citados diplomas normativos. Considerando a atualidade do debate da matéria, sobressai-se a relevância e urgência do encaminhamento, além do grave desequilíbrio financeiro e atuarial demonstrados na exposição de motivos que atinge o sistema de aposentadorias e pensões de servidores públicos administrados pelo Estado, também o destaque da recente aprovação

pelo Congresso Nacional da novel regulamentação da seara no âmbito do funcionalismo federal em vias da promulgação da Emenda Constitucional 100/2019.

Sem outro particular, aproveite a oportunidade para apresentar meus protestos de estima e consideração.

HENRIQUE DE CAMPOS MEIRELLES
Secretário da Fazenda e Planejamento
A Sua Excelência o Senhor
Dr. RODRIGO GARCIA
DD. Secretário
SECRETARIA DE GOVERNO
Av. Morumbi, 4500 - Morumbi
CEP. 05650-905 - São Paulo - SP
/spprev-fz.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO
SÃO PAULO PREVIDÊNCIA
PRESIDÊNCIA
Av. Rangel Pestana, 300, Centro - São Paulo - SP - CEP 01017-911

Teleatendimento: 0800 777 7738 - www.spprev.sp.gov.br

OFÍCIO Nº 230 /2019

Assunto: Encaminhamento da reforma da Previdência São Paulo, 6 de novembro de 2019.

Senhor Secretário,

Ao cumprimentá-lo respeitosamente, vimos à presença de Vossa Senhoria apresentar a proposta de reforma do Regime Próprio de Previdência Social do Estado consistente em dois documentos legais, o primeiro de emenda à constituição do Estado e o segundo de projeto de lei complementar.

Cabe ponderar que no âmbito de administração deste órgão gestor é evidente o aumento da despesa previdenciária ano a ano, verificada em virtude da insuficiência de custeio (contribuição) e do elevado número de servidores que inativam hodiernamente.

Neste sentido, apresentamos as alterações seguindo o modelo da futura Emenda à Constituição da República nº 100 de 2019, tratando em linhas gerais das mesmas regras e exigências abordada ao funcionalismo federal, atendendo ademais aos novos comandos normativos que buscam o equilíbrio financeiro e atuarial. Aproveita-se ainda a oportunidade para atualizar a legislação de pensão civil que também sofreu alterações na esfera da União (vide Lei Federal nº 13.135/2015 e alterações) e que agora faz-se igualmente submetida em razão da necessidade de alinhamento a norma da lei geral constitucional que traça o paralelismo dos benefícios em sede de regime próprio.

Certos da atenção, reiteramos votos de respeito e consideração, colocando-se ademais à disposição para quaisquer esclarecimentos e apoio necessário ao trâmite.

JOSÉ ROBERTO DE MORAES
Diretor Presidente da SPPREV
A Sua Excelência o Senhor
Dr. HENRIQUE DE CAMPOS MEIRELLES
DD. Secretário
SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO
Av. Rangel Pestana, 300 – 5º andar - Sé
CEP. 01017-911 - São Paulo - SP
/spprev-fz.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO
SÃO PAULO PREVIDÊNCIA
PRESIDÊNCIA
Av. Rangel Pestana, 300, Centro - São Paulo - SP - CEP 01017-911

Teleatendimento: 0800 777 7738 - www.spprev.sp.gov.br

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2019

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Trata de Projeto de lei complementar que dispõe sobre regra para concessão dos benefícios de aposentadoria e pensão por morte dos servidores civis titulares de cargos efetivos do Regime Próprio de Previdência, que modifica o sistema de previdência estadual, estabelece regras de transição e dá outras providências.

A medida decorre de estudos realizados no âmbito da Secretaria da Fazenda e Planejamento por meio da autarquia São Paulo Previdência - SPPREV e plenamente justificada nas razões que se passam a expor, inclusive motivando sua apreciação em caráter de urgência.

Tal Proposta de alteração contempla regras para concessão dos benefícios de aposentadoria e pensão por morte dos servidores civis titulares de cargos efetivos do Regime Próprio de Previdência do Estado de São Paulo e dá outras providências.

Nesta linha convém esclarecer que a norma apresentada visa alterar regras e requisitos para concessão do benefício de aposentadoria, estabelecendo regras de transição, forma de cálculo dos proventos bem como alterar regras e requisitos para concessão do benefício de pensão por morte, aplicando também os dispositivos cabíveis da Lei Federal nº 13.135, de 17 de junho de 2015, ainda não implementadas no Estado de São Paulo. Trata ainda do reajuste dos benefícios previdenciários, da acumulação desses benefícios, da alíquota de contribuição previdenciária e dá outras providências.

As alterações propostas compatibilizam a legislação estadual ao Projeto de Emenda à Constituição Federal nº 06-G/2019, aprovado em segundo turno na data de 23/10/2019 no Senado Federal.

Não podemos olvidar que o equilíbrio do regime próprio de previdência social do Estado de São Paulo depende não apenas do controle das despesas com o pagamento de benefícios, mas também de adequadas fontes de financiamento.

As novas regras buscam evitar distorções e corrigir situações que não guardam conformidade com os objetivos da previdência dos servidores públicos civis titulares de cargo efetivo do Estado de São Paulo, contribuindo para a redução do elevado comprometimento dos recursos públicos com despesas obrigatórias o que acaba por prejudicar investimentos em saúde, educação, segurança e infraestrutura.

Importante consignar que o projeto prevê expressamente o direito adquirido pelo servidor em relação às normas vigentes anteriores a aprovação desta lei complementar.

Estabelece, ainda, em consonância com a mencionada proposta de emenda a constituição federal, regras gerais e transitórias para a concessão do benefício de aposentadoria.

Além das regras de jubilação denominadas de comuns, como não poderia deixar de contemplar, traz regras de transição diferenciadas para servidores professores, policiais civis, agentes de vigilância e de escolta penitenciários e servidores que exerçam atividades em condições especiais ou com deficiência.

Ponto determinando neste aspecto é a definição das regras de cálculo observa-se a data de ingresso do servidor no cargo.

A consequência dos dispositivos propostos apresentará para o tesouro uma redução de despesa para os próximos 10 anos no valor de R\$ 31,2 bilhões de reais, equivalente a redução de 7,2 pontos percentuais se comparada aos valores da despesa atual.

Tal medida é de extrema importância para frear o velloso crescimento da despesa com pagamento de benefícios previdenciários, em meio a um contexto de envelhecimento populacional.

A tabela abaixo demonstra o crescimento da insuficiência financeira nos próximos cinquenta anos.

Custos e Contribuições – Servidores e Governo (Orçamento Plurianual)

Ano	Custo dos Benefícios e Despesas Administrativas		Contribuições dos Servidores		Contribuições do Governo		APORTES EXTRAORDINÁRIOS DO GOVERNO (*)	
2019	36.839.256	112,05%	4.720.632	14,36%	7.233.363	22,00%	24.885.261	75,69%
2029	54.905.491	206,08%	4.802.898	18,03%	5.861.358	22,00%	44.241.235	166,05%
2039	63.548.307	272,29%	4.874.629	20,89%	5.134.478	22,00%	53.539.200	229,40%
2049	66.931.750	322,03%	4.666.407	22,45%	4.572.549	22,00%	57.892.794	277,58%
2059	61.299.970	298,75%	4.230.933	20,62%	4.514.145	22,00%	52.554.892	256,13%
2069	50.440.857	241,20%	3.544.807	16,95%	4.600.821	22,00%	42.295.229	202,25%

Base: 1 - Folha dos Ativos Atuais e Ativos Futuros (até o Teto do RGPS), exceto Polícia Militar

(*) Inclui a Compensação Financeira entre os Regimes de Previdência e Royalties. Os Aportes Extraordinários, por conta do Governo, são destinados para cobertura das despesas que as contribuições normais (22% + 11% + 3% = 36%) não cobrem.

Seguindo a trilha do projeto de Emenda à Constituição Federal nº 06 -G/2019, o Estado assume sua responsabilidade impondo ao seu regime próprio de previdência a observância de critérios que preservam o equilíbrio financeiro e atuarial, estabelecendo além dos requisitos estabelecidos na Carta Magna e PEC nº 06-G/2019, outros requisitos mediante emenda às respectivas Constituições e Leis Complementares.

Por meio da alteração das leis estaduais que tratam da matéria, o presente projeto propõe cinco capítulos e sete seções apresentando cada um dos temas citados.

Capítulo I – Disposições Preliminares

Capítulo II – Da Aposentadoria

Seção I – Das Aposentadorias Comuns

Seção II – Das Aposentadorias Especiais

Seção III – Do Cálculo da Aposentadoria

Seção IV – Das Regras de Transição

Capítulo III – Da Pensão Por Morte

Seção I – Dos Dependentes e da Habilitação

Seção II – Do Cálculo do Benefício

Seção III – Da Duração e da Extinção da Pensão

Capítulo IV – Da Acumulação de Benefícios Previdenciários

Capítulo V – Disposições Finais

Sobre a referida minuta de Lei Complementar, oportuno e conveniente frisar que a alteração das regras para concessão e pagamento do benefício previdenciário aplica-se apenas aos servidores públicos civis de cargo efetivo, uma vez que a lei federal de alteração para inatividade dos militares e seus pensionistas, incluindo militares estaduais, ocorrerá separadamente das regras especificadas para os servidores civis.

Neste sentido, a única similaridade da reforma que por ora envolve os militares é a unificação da alíquota de contribuição que se projeta nesta proposta fixar em 14%, sendo para os militares tal aplicação de caráter provisório, ou seja será válida enquanto não houver a alteração da legislação prometida aos militares, que segundo proposta no Congresso deixarão de pertencer ao regime previdenciário para se filiar ao sistema de proteção social.

Comentando ainda sobre a alíquota de contribuição, ressalta-se que a pretensão do Estado de aplicar uma única faixa de incidência, sem escalonamento de percentual. Tal pretensão se deve já que a legislação federal ainda deverá disciplinar o conceito de déficit, oportunidade que se postergará nova discussão a respeito neste Ente Federativo, quiçá pela PEC Paralela, do que se entenderá por receita e despesa previdenciária e seu necessário custeio.

Tal norte revela a preocupação de neste momento não onerar os aposentados e pensionistas, seguindo assim o modelo atual de não tributar os beneficiários abaixo do teto do Regime Geral.

Portanto, todas as alterações que se submetem visam adequar a concessão dos futuros benefícios administrados pela autarquia estadual à legislação federal previdenciária, notadamente as questões econômicas compatibilizadas à Constituição Federal, garantindo o cumprimento das disposições constitucionais vigentes para o Regime Próprio de Previdência dos Servidores Civis-RPPS do Estado de São Paulo, sem se esquecer também da Legislação de Pensão tratada no âmbito da União através da Lei 13.135/2015.

Nestes termos, eleva-se à apreciação de Vossa Excelência o presente projeto de lei complementar que pretende alterar dispositivos da Lei Complementar 1012, de 05 de julho de 2007, que Altera a Lei nº 180, de 12 de maio de 1978 do sistema de previdência dos servidores civis do Regime Próprio de Previdência do Estado de São Paulo de forma a buscar o equilíbrio financeiro e atuarial do regime nos termos ditados pela constituição federal.

Aproveite a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de elevado apreço e distinta consideração.

JOSÉ ROBERTO DE MORAES
Diretor Presidente da SPPREV

Lei Complementar nº , de de de 2019

Dispõe sobre as aposentadorias e pensões do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos ocupantes de cargo de provimento efetivo, nos termos do artigo 126 da Constituição do Estado de São Paulo, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:
Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

CAPÍTULO I
Disposições Preliminares

Artigo 1º - As aposentadorias e as pensões do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS de que trata a Lei Complementar nº 1.010, de 1º de junho de 2007, passam a ser regidas por essa lei.

CAPÍTULO II
Da Aposentadoria

SEÇÃO I
Das Aposentadorias Comuns

Artigo 2º - O servidor público abrangido pelo regime próprio de previdência estadual será aposentado:

I - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas, no mínimo, a cada 5 (cinco) anos, para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, aplicando-se as normas que regem o processo administrativo estadual, naquilo que couber e, também, regulamento específico a ser editado pelo Chefe do Poder Executivo;

II - compulsoriamente, nos termos do artigo 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal;

III - voluntariamente, desde que observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a) 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem;

b) 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que cumprido o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

SEÇÃO II
Das Aposentadorias Especiais

Artigo 3º - O servidor com deficiência será aposentado voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

I - 20 (vinte) anos de contribuição, se mulher, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se homem, no caso de deficiência grave;

II - 24 (vinte e quatro) anos de contribuição, se mulher, e 29 (vinte e nove) anos de contribuição, se homem, no caso de deficiência moderada;

III - 28 (vinte e oito) anos de contribuição, se mulher, e 33 (trinta e três) anos de contribuição, se homem, no caso de deficiência leve;

IV - 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

§ 1º - Para o reconhecimento do direito à aposentadoria de que trata o "caput", considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 2º - O deferimento da aposentadoria prevista neste artigo fica condicionada à realização de prévia avaliação biopsicossocial por equipe multiprofissional e interdisciplinar, nos termos do regulamento.

§ 3º - Se o servidor, após a filiação ao Regime Próprio de Previdência Social, tornar-se pessoa com deficiência, ou tiver seu grau de deficiência alterado, os parâmetros mencionados no "caput" serão proporcionalmente ajustados, considerando-se o número de anos em que exerceu atividade laboral sem e com deficiência, observado o grau correspondente, nos termos do regulamento.

Artigo 4º - O servidor integrante das carreiras de Polícia Civil, Agente de Segurança Penitenciária ou Agente de Escolta e Vigilância Penitenciária será aposentado voluntariamente, desde que observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 55 (cinquenta e cinco) anos de idade;

II - 30 (trinta) anos de contribuição;

III - 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em cargo de natureza estritamente policial;

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

Parágrafo único - Serão considerados tempo de exercício em cargo de natureza estritamente policial, para os fins do inciso III do "caput", o tempo de atividade militar nas Forças Armadas, nas polícias militares e nos corpos de bombeiros militares e o tempo de atividade como Agente de Segurança Penitenciária ou Agente de Escolta e Vigilância Penitenciária.

Artigo 5º - O servidor cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou a associação destes agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, será aposentado voluntariamente, desde que observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 60 (sessenta) anos de idade;

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição e de efetiva exposição;

III - 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público;

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

§ 1º - O tempo de exercício nas atividades previstas no "caput" deverá ser comprovado nos termos do regulamento.

§ 2º - A aposentadoria a que se refere este artigo observará adicionalmente as condições e os requisitos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, naquilo em que não conflitarem com as regras específicas aplicáveis ao Regime Próprio de Previdência Social do Estado, vedada a conversão de tempo especial em comum.

Artigo 6º - O servidor titular de cargo de professor será aposentado voluntariamente, desde que observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério, na educação infantil, no ensino fundamental ou médio;

III - 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público;

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

§ 1º - Será computado como efetivo exercício das funções de magistério, para os fins previstos no inciso II, o período em que o professor de carreira estiver designado para o exercício das funções de Diretor de Escola, Vice-Diretor de Escola, Coordenador Pedagógico e Supervisor de Ensino.

§ 2º - O período em readaptação, desde que exercido pelo professor na unidade básica de ensino, será computado para fins de concessão da aposentadoria de que trata este artigo.

SEÇÃO III
Do Cálculo da Aposentadoria

Artigo 7º - O cálculo dos proventos de aposentadoria do servidor público titular de cargo efetivo considerará a média aritmética simples das remunerações adotadas como base para as contribuições aos regimes de previdência a que o servidor esteve vinculado, atualizadas monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo, desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º - As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados mês a mês de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º - A média a que se refere o "caput" será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social, para o servidor que ingressou no serviço público, em cargo efetivo, após a implantação do regime de previdência complementar.

§ 3º - Poderão ser excluídas da média definida no "caput" as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade previdenciária.

§ 4º - Os proventos de aposentadoria corresponderão a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no "caput" e no § 1º, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição.

§ 5º - No caso de aposentadoria por incapacidade permanente, prevista no artigo 2º, inciso I, desta lei complementar, quando decorrente de acidente de trabalho, de doença profissional ou de doença do trabalho, os proventos corresponderão a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista no "caput" e no § 1º.

§ 6º - No caso de aposentadoria compulsória, prevista no artigo 2º, inciso II, desta lei complementar, os proventos corresponderão ao resultado do tempo de contribuição dividido por 20 (vinte), limitado a 1 (um) inteiro, multiplicado pelo valor apurado na forma prevista no "caput" e no § 1º, ressalvado o caso de cumprimento de requisitos para aposentadoria que resulte em situação mais favorável.

§ 7º - No caso de aposentadoria de servidor com deficiência, prevista no artigo 3º desta lei complementar, os proventos corresponderão a:

1 - 100% (cem por cento) da média prevista no "caput", nas hipóteses dos incisos I, II e III do artigo 3º desta lei complementar;

2 - 70% (setenta por cento) mais 1% (um por cento) da média prevista no "caput", por grupo de cada 12 (doze) contribuições mensais, até o máximo de 30% (trinta por cento), no caso de aposentadoria por idade, prevista no inciso IV do artigo 3º desta lei complementar.

Artigo 8º - Os benefícios calculados nos termos do disposto no artigo anterior serão reajustados na mesma data utilizada para fins de reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com base no Índice de Preços ao Consumidor – IPC, apurado pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – FIPE.

Artigo 9º - Os proventos de aposentadoria não poderão ser:

I - inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2º do artigo 201 da Constituição Federal;

II - superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, quanto aos servidores abrangidos pelos §§ 14, 15 e 16 do artigo 40 da Constituição Federal.

SEÇÃO IV

Das Regras de Transição

Artigo 10 - O servidor que tenha ingressado no serviço público, com vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social, até a data de entrada em vigor desta lei complementar, poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos de idade, se homem, observado o disposto no § 1º;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício de serviço público;

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;

V - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 2º e 3º.

§ 1º - A partir de 1º de janeiro de 2022, a idade mínima a que se refere o inciso I do "caput" será elevada para 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem.

§ 2º - A partir de 1º de janeiro de 2020, a pontuação a que se refere o inciso V do "caput" será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.

§ 3º - A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se refere o inciso V do "caput" e o § 2º.

§ 4º - Para o titular do cargo de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou médio, os requisitos de idade e de tempo de contribuição a que se referem os incisos I e II do "caput" serão:

1 - 51 (cinquenta e um) anos de idade, se mulher, e 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se homem;

2 - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem;

3 - 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se homem, a partir de 1º de janeiro de 2022.

§ 5º - O somatório da idade e do tempo de contribuição de que trata o inciso V do "caput", para o servidor a que se refere o § 4º, incluídas as frações, será equivalente a:

1 - 81 (oitenta e um) pontos, se mulher, e 91 (noventa e um), se homem;

2 - a partir de 1º de janeiro de 2020, será aplicado o acréscimo de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e de 100 (cem) pontos, se homem.

§ 6º - Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

1 - à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, observado o disposto no § 8º, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público, com vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social, até 31 de dezembro de 2003, desde que cumpridos 5 (cinco) anos no nível ou classe em que for concedida a aposentadoria e se aposente aos:

a) 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem;

b) 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem, para os titulares do cargo de professor de que trata o § 4º.

2 - a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no "caput" e §§ 1º, 2º e 3º do artigo 7º, com acréscimo de 2% (dois por cento) para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição, para o servidor não contemplado no item 1.

§ 7º - Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do artigo 201 da Constituição Federal e serão reajustados:

1 - na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, excetuados aqueles vinculados a indicadores de desempenho, produtividade ou similar e incluídos os decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei, se concedidas nos termos do disposto no item 1 do § 6º;

2 - na mesma data utilizada para fins de reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com base no Índice de Preços ao Consumidor – IPC, apurado pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – FIPE, se concedidas na forma prevista no item 2 do § 6º.

§ 8º - Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria que tenham fundamento no disposto no item 1 do § 6º, o valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, observados os demais critérios legais.

§ 9º - Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do item 1 do § 6º não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

Artigo 11 - Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo artigo 10, o servidor que tenha ingressado no serviço público, com vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social, até a data de entrada em vigor desta lei complementar, poderá aposentar-se voluntariamente, ainda, quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;

V - período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta lei complementar, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.

§ 1º - Para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou médio, serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e de tempo de contribuição em 5 (cinco) anos.

§ 2º - Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

1 - à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, observado o disposto no § 8º do artigo 10 desta lei complementar, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público, com vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social, até 31 de dezembro de 2003, desde que cumpridos 5 (cinco) anos no nível ou classe em que for concedida a aposentadoria.

2 - a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista no "caput" e §§ 1º, 2º e 3º do artigo 7º, para o servidor não contemplado no item 1 deste parágrafo.

§ 3º - Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do artigo 201 da Constituição Federal e serão reajustados:

1 - na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, excetuados aqueles vinculados a indicadores de desempenho, produtividade ou similar e incluídos os decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei, se concedidas nos termos do disposto no item 1 do § 2º;

2 - na mesma data utilizada para fins de reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com base no Índice de Preços ao Consumidor – IPC, apurado pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – FIPE, se concedidas na forma prevista no item 2 do § 2º.

§ 4º - Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do item 1 do § 2º não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

Artigo 12 - O servidor integrante das carreiras de Policial Civil, Agente de Segurança Penitenciária ou Agente de Escolta e Vigilância Penitenciária, que tenha ingressado na respectiva carreira até a data de entrada em vigor desta lei complementar, poderá aposentar-se desde que observadas, cumulativamente, as seguintes condições:

I - 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, para ambos os sexos;

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem;

III - 15 (quinze) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se mulher, e 20 (vinte) anos, se homem;

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

§ 1º - Serão considerados tempo de exercício em cargo de natureza estritamente policial, para os fins do inciso III do "caput", o tempo de atividade militar nas Forças Armadas, nas polícias militares e nos corpos de bombeiros militares e o tempo de atividade como Agente de Segurança Penitenciária ou Agente de Escolta e Vigilância Penitenciária.

§ 2º - Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do "caput" corresponderão a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no "caput" e §§ 1º, 2º e 3º do artigo 7º, com acréscimo de 2% (dois por cento) para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição.

§ 3º - Os servidores de que trata o "caput" poderão se aposentar aos 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, desde que cumprido período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta lei complementar, faltaria para atingir o tempo de contribuição previsto no inciso II, deste artigo.

§ 4º - Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do § 3º corresponderão a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista no "caput" e §§ 1º, 2º e 3º do artigo 7º.

§ 5º - Os proventos das aposentadorias concedidas com fundamento neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do artigo 201 da Constituição Federal e serão reajustados na mesma data utilizada para fins de reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com base no Índice de Preços ao Consumidor – IPC, apurado pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – FIPE.

Artigo 13 - O servidor que tenha ingressado no serviço público, com vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social, até a data de entrada em vigor desta lei complementar, cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, poderá aposentar-se desde que observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição;

II - 20 (vinte) anos de efetivo exercício de serviço público;

III - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;

IV - somatório da idade e do tempo de contribuição equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, para ambos os sexos.

§ 1º - A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o "caput" e o § 1º.

§ 2º - Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no "caput" e §§ 1º, 2º e 3º do artigo 7º, com acréscimo de 2% (dois por cento) para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição.

§ 3º - Os proventos das aposentadorias concedidas com fundamento neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do artigo 201 da Constituição Federal e serão reajustados na mesma data utilizada para fins de reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com base no Índice de Preços ao Consumidor – IPC, apurado pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – FIPE.

Artigo 14 - São dependentes do servidor, para fins de recebimento de pensão por morte:

I - o cônjuge, o companheiro ou a companheira, na constância, respectivamente, do casamento ou da união estável;

II - o companheiro ou a companheira, na constância da união homoafetiva;

III - o filho não emancipado, de qualquer condição, até completar a idade prevista na legislação que disciplina o Regime Geral de Previdência Social;

IV - o filho, de qualquer idade, desde que inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, e comprovadamente viva sob dependência econômica do servidor;

V - os pais, desde que comprovadamente vivam sob dependência econômica do servidor e não existam dependentes das classes mencionadas nos incisos I, II, III ou IV, ressalvado o disposto no § 5º deste artigo;

VI - o ex-cônjuge, o ex-companheiro ou a ex-companheira, desde que o servidor lhe prestasse pensão alimentícia na data do óbito.

§ 1º - O enteado e o menor tutelado equiparam-se ao filho desde que comprovadamente vivam sob dependência econômica do servidor.

§ 2º - A pensão atribuída ao filho inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave será devida enquanto durar a invalidez ou a deficiência.

§ 3º - A invalidez ou a deficiência intelectual, mental ou grave, serão comprovadas mediante inspeção por junta médica pericial indicada pela São Paulo Previdência – SPPREV, conforme estabelecido em regulamento.

§ 4º - A invalidez ou a deficiência intelectual, mental ou grave, supervenientes à morte do servidor, não conferem direito à pensão, exceto se tiverem início durante o período em que o dependente usufruía o benefício.

§ 5º - Os dependentes a que se refere o inciso V deste artigo poderão concorrer em igualdade de condições com os demais, mediante declaração escrita do servidor, na forma do regulamento.

§ 6º - A comprovação da dependência econômica deverá ter como base a data do óbito do servidor e será feita de acordo com as regras e critérios estabelecidos em regulamento.

§ 7º - Na falta de decisão judicial com trânsito em julgado reconhecendo a união estável, o companheiro ou companheira deverá comprová-la conforme estabelecido em regulamento.

§ 8º - Será excluído definitivamente da condição de dependente aquele que tiver sido condenado criminalmente por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do servidor, ressalvados os inimputáveis.

Artigo 15 - Se houver fundados indícios de autoria, coautoria ou participação de dependente, ressalvados os inimputáveis, em homicídio, ou em tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do servidor, será possível a suspensão provisória de sua parte no benefício de pensão por morte, mediante processo administrativo próprio, respeitados a ampla defesa e o contraditório, e serão devidas, em caso de absolvição, todas as parcelas corrigidas desde a data da suspensão, bem como a reativação imediata do benefício.

Artigo 16 - Por morte presumida do servidor, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência, será concedida pensão provisória.

§ 1º - Mediante prova do desaparecimento do servidor em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus à pensão provisória independentemente da declaração e do prazo deste artigo.

§ 2º - Verificado o reaparecimento do servidor, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os dependentes da reposição dos valores recebidos, salvo comprovada má-fé.

SEÇÃO II

Do Cálculo do Benefício

Artigo 17 - A pensão por morte concedida a dependente do servidor será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

§ 1º - As cotas por dependente cessarão com a perda desta qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte, quando o número de dependentes remanescentes for igual ou superior a cinco.

§ 2º - Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o "caput" será equivalente a:

1 - 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social; e

2 - a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), para o valor que supere o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º - Quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão será recalculado na forma do disposto no "caput" e no § 1º.

§ 4º - A pensão por morte devida aos dependentes dos integrantes das carreiras de Policial Civil, Agente de Segurança Penitenciária e Agente de Escolta e Vigilância Penitenciária, cujo óbito seja decorrente de agressão sofrida no exercício ou em razão da função, será equivalente à remuneração do cargo.

Artigo 18 - Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados, ressalvado o caso do ex-cônjuge, ex-companheiro ou ex-companheira, cujo valor do benefício será limitado ao valor da pensão alimentícia recebida do servidor na data do seu óbito.

Artigo 19 - A pensão por morte será devida a contar da data:

I - do óbito, quando requerida em até 180 (cento e oitenta) dias após o óbito, para os filhos menores de 16 (dezesseis) anos, ou em até 90 (noventa) dias após o óbito, para os demais dependentes;

II - do requerimento, quando requerida após os prazos previstos no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida ou ausência.

§ 1º - A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente e a habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a partir da data da publicação do ato de concessão da pensão ao dependente habilitado.

§ 2º - Ajuizada a ação judicial para reconhecimento da condição de dependente, este poderá requerer a sua habilitação provisória ao benefício de pensão por morte, exclusivamente para fins de rateio dos valores com outros dependentes, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário.

§ 3º - Nas ações em que for parte a São Paulo Previdência – SPPREV, esta poderá proceder de ofício à habilitação excepcional da referida pensão, apenas para efeitos de rateio, descontando-se os valores referentes a esta habilitação das demais cotas, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário.

§ 4º - Julgado improcedente o pedido da ação prevista no § 2º ou no § 3º deste artigo, o valor retido será corrigido monetariamente e pago de forma proporcional aos demais dependentes, de acordo com o cálculo das suas cotas e o tempo de duração de seus benefícios.

§ 5º - Em qualquer hipótese, fica assegurada à São Paulo Previdência – SPPREV a cobrança dos valores indevidamente pagos em função de nova habilitação.

Artigo 20 - A pensão por morte devida no mês de dezembro de cada ano será sempre acrescida do 13º (décimo terceiro) pagamento, devendo ser calculada de forma proporcional no primeiro ano do recebimento do benefício.

Artigo 21 - Os benefícios de pensão serão reajustados na mesma data utilizada para fins de reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com base no Índice de Preços ao Consumidor – IPC, apurado pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – FIPE.

SEÇÃO III

Da Duração e da Extinção da Pensão

Artigo 22 - O direito à percepção da cota individual cessará:

I - pelo falecimento;

II - pelo casamento ou constituição de união estável;

III - para o filho ou a pessoa a ele equiparada, ao completar a idade prevista na legislação do Regime Geral de Previdência Social, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

IV - pela cessação da invalidez, em se tratando de beneficiário inválido, ou pelo afastamento da deficiência, em se tratando de beneficiário com deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação dos incisos I e II do artigo 23;

V - pelo decurso do prazo de recebimento de pensão de que trata o artigo 23 desta lei complementar;

VI - pelo não cumprimento de qualquer dos requisitos ou condições estabelecidas nesta lei complementar;

VII - pela renúncia expressa;

VIII - pela condenação criminal por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do instituidor, ressalvados os inimputáveis;

IX - se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial.

§ 1º - Na hipótese de o servidor falecido estar obrigado a pagar alimentos temporários a ex-cônjuge, ex-companheiro ou ex-companheira, a pensão por morte será devida pelo prazo remanescente na data do óbito, caso não incida outra causa de extinção do benefício.

§ 2º - Aquele que perder a qualidade de beneficiário não a restabelecerá.

Artigo 23 - A pensão por morte concedida ao cônjuge, companheiro ou companheira será devida:

I - por 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o servidor tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito;

II - pelos seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do servidor, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

a) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;

b) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;

c) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;

d) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;

e) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;

f) sem prazo determinado, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

§ 1º - O prazo de 2 (dois) anos de casamento ou união estável, bem como as 18 (dezoito) contribuições mensais constantes dos incisos I e II, não serão exigidos se o óbito do servidor decorrer de acidente de trabalho ou doença profissional ou do trabalho.

§ 2º - A pensão do cônjuge ou companheiro ou companheira inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave será devida enquanto durar a invalidez ou a deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação dos incisos I e II deste artigo.

§ 3º - A pensão do cônjuge, companheiro ou companheira dos integrantes das carreiras de Policial Civil, Agente de Segurança Penitenciária e Agente de Escolta e Vigilância Penitenciária, cujo óbito seja decorrente de agressão sofrida no exercício ou em razão da função, será concedida sem prazo determinado.

§ 4º - Aplicam-se ao ex-cônjuge, ao ex-companheiro e à ex-companheira as regras de duração do benefício previstas neste artigo, ressalvada a hipótese prevista no § 1º do artigo 22.

§ 5º - O tempo de contribuição aos demais regimes de previdência será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que tratam os incisos I e II deste artigo.

CAPÍTULO IV

Da Acumulação de Benefícios Previdenciários

Artigo 24 - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta deste Regime Próprio de Previdência Social, aplicando-se outras vedações, regras e condições para acumulação de benefícios previdenciários estabelecidas no Regime Geral de Previdência Social.

Artigo 25 - É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge, companheiro ou companheira, no âmbito deste regime de previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do artigo 37 da Constituição Federal.

§ 1º - Será admitida, nos termos do § 2º, a acumulação de:

1 - pensão por morte deixada por cônjuge, companheiro ou companheira deste regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos 42 e 142 da Constituição Federal;

2 - pensão por morte deixada por cônjuge, companheiro ou companheira deste regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de outro Regime Próprio de Previdência Social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos 42 e 142 da Constituição Federal;

3 - de aposentadoria concedida no

Parágrafo único - Os proventos de aposentadoria a serem concedidos ao servidor público a que se refere o "caput" e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão calculadas e reajustadas de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão destes benefícios.

Artigo 27 - O servidor, após 90 (noventa) dias decorridos do protocolo, no sistema de gestão previdenciária da São Paulo Previdência – SPPREV, do pedido de aposentadoria voluntária instruído com prova do preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do direito, poderá cessar o exercício da função pública, nos termos do regulamento.

Parágrafo único - É vedada a desistência do pedido de aposentadoria após o afastamento previsto no "caput".

Artigo 28 - O "caput" do artigo 8º da Lei Complementar nº 1.012, de 5 de julho de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 8º - A contribuição social dos servidores públicos titulares de cargos efetivos do Estado de São Paulo, inclusive os de suas Autarquias e Fundações, do Poder Judiciário, do Poder Legislativo, das Universidades, do Tribunal de Contas, do Ministério Público e da Defensoria Pública, para a manutenção do Regime Próprio de Previdência Social, será de 14% (catorze por cento), enquanto a do Estado será de 28% (vinte e oito por cento), ambas incidindo sobre a totalidade da base de contribuição". (NR)

Artigo 29 - O "caput" do artigo 9º da Lei Complementar nº 1.012, de 5 de julho de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 9º - Os aposentados e os pensionistas do Estado de São Paulo, inclusive os de suas Autarquias e Fundações, do Poder Judiciário, do Poder Legislativo, das Universidades, do Tribunal de Contas, do Ministério Público e da Defensoria Pública, contribuirão com 14% (catorze por cento), incidentes sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadorias e pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social". (NR)

Artigo 30 - Enquanto não sobrevier lei federal específica sobre a matéria, aplica-se aos militares do serviço ativo o disposto no "caput" do artigo 7º da Lei Complementar nº 1.013, de 6 de julho de 2007, na seguinte redação:

"Artigo 7º - A contribuição previdenciária dos militares do serviço ativo, para a manutenção do regime próprio de previdência dos militares do Estado, será de 14% (catorze por cento) e incidirá sobre a totalidade da base de contribuição." (NR)

Artigo 31 - Enquanto não sobrevier lei federal específica sobre a matéria, aplica-se aos militares da reserva remunerada, reformados, agregados e pensionistas o disposto no "caput" do artigo 8º da Lei Complementar nº 1.013, de 6 de julho de 2007, na seguinte redação:

"Artigo 8º - Os militares da reserva remunerada, reformados, agregados e os pensionistas contribuirão com 14% (catorze por cento), incidentes sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadorias e pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social". (NR)

Artigo 32 - As incorporações de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão a que o servidor faça jus até a promulgação da Emenda Constitucional decorrente da Proposta de Emenda à Constituição n.º 6, de 2019, da Câmara dos Deputados, serão pagas a título de vantagem pessoal.

Parágrafo único - O servidor que adquirir a vantagem pessoal de que trata o "caput", que receba ou passe a receber vantagem de caráter temporário ou vinculada ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão, perceberá apenas a diferença entre essas parcelas, desde que o valor da vantagem pessoal seja o menor.

Artigo 33 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente os artigos 132 a 163 da Lei Complementar nº 180, de 12 de maio de 1978.

Artigo 34 - As despesas decorrentes desta lei complementar correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento da Secretaria da Fazenda e Planejamento, suplementadas, se necessário, mediante utilização de recursos, nos termos do § 1º do artigo 43 da Lei federal nº 4.320, de 27 de março de 1964.

Artigo 35 - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, observado, quanto aos artigos 28 a 31, o disposto no § 6º do artigo 195 da Constituição Federal.

Palácio dos Bandeirantes, aos de de 2019.
João Dória

PROJETOS DE LEI

PROJETO DE LEI Nº 1214, DE 2019

Autoriza o Estado de São Paulo a efetuar o pagamento de indenização às pessoas que, no Estado de São Paulo, foram separadas de seus pais e representantes legais no curso da política de isolamento compulsório de pessoas afetadas pela hanseníase baseada no Decreto Federal nº 16.300/1923 e nas Leis Federais nº 610/1949 e nº 5.511/1968, entre 31 de dezembro de 1923 e 5 de outubro de 1988.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Fica o Estado de São Paulo autorizado a efetuar o pagamento de indenização às pessoas que, no Estado de São Paulo, foram separadas de seus pais e representantes legais no curso da política de isolamento compulsório de pessoas afetadas pela hanseníase baseada no Decreto Federal nº 16.300/1923 e nas Leis Federais nº 610/1949 e nº 5.511/1968, entre 31 de dezembro de 1923 e 5 de outubro de 1988.

§ 1º - O recebimento de indenização pelo mesmo motivo da União ou de Municípios da Federação não impede o recebimento da indenização do Estado de São Paulo.

§ 2º - O pedido de indenização deverá ser formulado no prazo de 24 (vinte e quatro) meses contados da data da regulamentação desta lei.

§ 3º - Os prazos e condições previstos nesta lei serão amplamente divulgados pelos meios de comunicação e em todas as repartições públicas do Estado de São Paulo durante os 24 meses contados da regulamentação desta lei.

Artigo 2º - Fica instituída Comissão Especial com as seguintes atribuições:

- I - proceder ao reconhecimento oficial das pessoas;
- II - consolidar dados para que seja dada ampla publicação na rede pública estadual de saúde, assistência social e educação das graves violações de direitos humanos cometidos contra as pessoas de que trata esta lei.
- Artigo 3º - A Comissão Especial será constituída por 13 (treze) membros, na seguinte conformidade:
 - I - 1 (um) representante de entidades ligadas à defesa de direitos humanos, escolhidos pelo Governador do Estado;
 - II - 1 (um) representante da Procuradoria Geral do Estado;
 - III - 1 (um) representante da Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania;
 - IV - 1 (um) representante da Secretaria da Educação;
 - V - 1 (um) representante da Secretaria da Saúde;
 - VI - 2 (dois) membros da Assembleia Legislativa, sendo 1 (um) deles indicado por sua Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, da Cidadania, da Participação e das Questões Sociais;
 - VII - 1 (um) membro indicado pelo Ministério Público do Estado;
 - VIII - 1 (um) membro indicado pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo;

IX - 1 (um) membro indicado pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo;

X - 1 (um) representante do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana;

XI - 2 (dois) membros da sociedade civil comprovadamente ligados ao combate da hanseníase e à luta dos filhos separados.

Parágrafo único - A Comissão será presidida por um de seus membros, designado pelo Governador do Estado.

Artigo 4º - A Comissão Especial funcionará junto à Secretaria da Justiça e Cidadania, que lhe prestará apoio e estrutura administrativa.

Artigo 5º - Os interessados deverão requerer à Comissão Especial a análise de seus casos, mediante pedido protocolizado na sede da Secretaria da Justiça e Cidadania, instruído com as informações e documentos que demonstrem que foram separados de seus pais em razão do fato de estes serem atingidos por hanseníase ou qualquer outro motivo previsto nas leis e atos normativos descritos no artigo 1º.

Parágrafo único - O Estado de São Paulo se compromete, através de seus órgãos e instituições, a disponibilizar aos interessados, sem custo, o acesso a todos os documentos relativos aos filhos separados que estejam em sua posse.

Artigo 6º - Os pais, filhos, cônjuge, companheira ou companheiro da pessoa que, beneficiada por esta lei, já tenha falecido, farão jus à indenização, obedecida a ordem de sucessão prevista no Código Civil Brasileiro.

Artigo 7º - O processamento dos pedidos protocolizados nos termos do artigo 5º atenderá à ordem de preferência prevista na Lei Federal 10.741/03, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso:

- I) Prioridade especial aos maiores de 80 (oitenta) anos;
- II) Prioridade aos maiores de 60 (sessenta) e menores de 80 (oitenta) anos;

Artigo 8º - As indenizações serão devidas no valor de R\$ 50.000,00 para cada filho.

Artigo 9º - A indenização será concedida mediante decreto do Governador do Estado, após parecer favorável da Comissão Especial criada por esta lei.

Artigo 10 - A instalação da Comissão Especial se dará no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da publicação desta lei.

Artigo 11 - Para atender às despesas resultantes da aplicação desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, na Secretaria da Justiça e Cidadania, créditos adicionais até os limites necessários do disposto no artigo 8º, procedendo à incorporação no orçamento das devidas classificações orçamentárias.

Parágrafo único - Os valores dos créditos adicionais a que se refere este artigo serão cobertos na forma do § 1º do Artigo 43 da Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 12 - Fica reconhecido como grave violação aos direitos humanos a política de separação de pais e filhos objeto desta lei.

Artigo 13 - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias.

Artigo 14 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente lei nasceu de uma provocação feita pelo MORHAN (Movimento de reintegração das pessoas atingidas pela hanseníase), associação sem finalidade lucrativa que atua há 4 décadas na luta pelos direitos das pessoas afetadas pela hanseníase e seus familiares, tem assento no Conselho Nacional de Saúde e atuação em todo o território nacional. Nos últimos anos o MORHAN tem trabalhado em vários estados da federação e em âmbito federal para conseguir a reparação adequada aos filhos separados de pais com hanseníase. O Estado de Minas Gerais já aprovou lei nesse sentido em 2018 e outros estados estão trabalhando no mesmo sentido, como Amazonas, Bahia e Pará.

Durante os anos de 1923 a 1986, e com fundamento no Decreto 16.300/1923 e na Lei n. 610/1949, o Estado brasileiro implementou uma política pública "de saúde" pautada no isolamento compulsório de pessoas acometidas pela hanseníase. No âmbito federal, a política recebia diretrizes gerais, que eram executadas no âmbito estadual e municipal. Os estes federativos eram responsáveis pela administração de instituições de isolamento compulsório de pessoas afetadas pela hanseníase (pejorativamente denominados "leprosários"), de creches, educandários e outras instituições para onde eram enviadas as crianças separadas de pais com hanseníase e pela própria política de separação de pais e filhos.

Esta lei trata do pagamento de indenização para filhos que foram separados de seus pais no curso dessa política de graves violações a direitos humanos, independentemente de as crianças terem sido enviadas a instituições públicas, privadas, a famílias substituídas ou terem ficado sozinhas, abandonadas à própria sorte. Em outros termos, a indenização de que trata esta lei é decorrência do reconhecimento do Estado de São Paulo de sua parcela de responsabilidade no curso dessa política, especificamente pela separação de filhos de pais afetados pela hanseníase.

O Decreto 16.300/1923, que aprovava o regulamento do Departamento Nacional de Saúde Pública, criou a Inspeção de Profilaxia da Lepra e também os hospitais de isolamento da lepra (artigo 128, XIV). Antes disso, o Decreto 5.156/1904 previa a notificação compulsória da "lepra" (artigo 145), porém o isolamento era domiciliar (artigo 154). A Lei n. 610/1949, que intensificou a política e permitiu expressamente a separação de pais e filhos e o isolamento compulsório nos denominados leprosários, a juízo da autoridade sanitária, de doentes que não podiam obter os recursos necessários à própria subsistência ou que eram portadores de "estigmas impressionantes de lepra", foi revogada pela Lei 5.511/1968, que previa regras gerais sobre Campanhas de Saúde Pública.

Em 1976, foi publicada a Portaria n. 165 do Ministério da Saúde, que garantiu o oferecimento de mecanismos para diagnóstico e tratamento adequados em serviços públicos de saúde e não mais em leprosários. Além disso, essa portaria estabeleceu como objetivo "eliminar falsos conceitos relativos à alta contagiosidade da doença, à sua incurabilidade e à compulsoriedade da internação do doente". Ainda, foi em tal dispositivo, em seu item 1.1.1 que foi abolido o termo "lepra", a fim de assegurar a inclusão do doente na sociedade. Apesar da revogação, os isolamentos compulsórios e a separação de pais e filhos permaneceram sendo praticados como política pública para a hanseníase por todo o país.

A Lei Federal 11.520/2007, que dispôs sobre a concessão de pensão especial às aproximadamente 10.000 pessoas atingidas pela hanseníase submetidas a isolamento e internação compulsórios e que estavam vivas na data da promulgação da lei, considerou a data de 31 de dezembro de 1986 como marco final dessa política. O artigo 1º dessa lei disse o seguinte: Fica o Poder Executivo autorizado a conceder pensão especial, mensal, vitalícia e intransferível, às pessoas atingidas pela hanseníase e que foram submetidas a isolamento e internação compulsórios em hospitais-colônia, até 31 de dezembro de 1986, que a requererem, a título de indenização especial, correspondente a R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais).

Considerando o Decreto 16.300/1923 e a Lei 11.520/2007, a presente lei terá como objeto a separação de pais e filhos em razão da hanseníase entre 31 de dezembro de 1923 a 31 de dezembro de 1986 no Estado de São Paulo. Em outros termos, o objeto desta lei compreende as graves violações a direitos humanos praticadas pelo Estado de São Paulo na execução da política de hanseníase durante esse período em razão das separações compulsórias de pais e filhos.

Contribuíram para a construção do Projeto os advogados Pedro Pulzatto Peruzzo e Ricardo Augusto Yamasaki, o diretor nacional do MORHAN, Arthur Custódio, bem como os filhos separados Helena Bueno, Emanuel Rodrigues Gonçalves, Leda Vilarin, Teresa de Oliveira, Milton Jorge, Claudete Bueno e José Carlos e tantos outros filhos separados e pessoas atingidas pela hanseníase que foram isoladas no estado de São Paulo.

Sala das Sessões, em 7/11/2019.

a) Leci Brandão - PCDoB

PROJETO DE LEI Nº 1215, DE 2019

Fica vedado, no Estado de São Paulo, o corte do fornecimento de água tratada e energia elétrica, por inadimplência, nas sextas-feiras, sábados, domingos, feriados e no último dia útil anterior a feriado.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Fica vedado, no Estado de São Paulo, o corte do fornecimento de água tratada e energia elétrica, por inadimplência, nas sextas-feiras, sábados, domingos, feriados e no último dia útil anterior a feriado.

Artigo 2º - Ao consumidor que tiver suspenso o fornecimento nos dias específicos do artigo anterior, fica assegurado o direito de acionar juridicamente a empresa concessionária por perdas e danos, além de ficar desobrigado do pagamento do débito que originou o referido corte.

Artigo 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por objetivo impedir, no Estado de São Paulo, que o consumidor do fornecimento de água tratada e de energia elétrica, por suposta ou efetiva falta de pagamento, tenha os serviços interrompidos nas sextas-feiras, sábados, domingos, feriados e no último dia útil anterior a feriado. Longe de ensejar o incentivo à inadimplência, o projeto visa proteger o consumidor de prejuízos oriundos de longos períodos sem o fornecimento de serviços tão substanciais nos casos em que este já quitou seu débito, porém ainda não houve atualização do sistema da empresa concessionária.

O corte no fornecimento de energia elétrica e água é um direito que assiste ao Poder Público ou a seus concessionários no caso de inadimplência do usuário. Entretanto, é sabido que, aos finais de semana e feriados, essas empresas mantêm um número reduzido de funcionários. Ademais, as informações de contas já quitadas não são processadas on line, podendo não traduzir a verdade do momento em que ocorre a decisão do corte de fornecimento. Sendo assim, a ocorrência do corte indevido em um dos dias acima explicitados, será agravada pela falta de funcionários para religarem o serviço até o próximo dia útil.

Destaca-se, ainda, que o projeto não fere o inciso IV do artigo 22 da Constituição Federal, pois, como entendimento do STF no julgamento da ADI 5961/PR em caso análogo, trata-se de disposição sobre Direito do Consumidor, matéria de competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal.

Sala das Sessões, em 7/11/2019.

a) Leci Brandão - PCDoB

PROJETO DE LEI Nº 1216, DE 2019

Dispõe sobre a concessão de Passe Livre às pessoas com deficiência, e acompanhante, no sistema de transporte coletivo rodoviário intermunicipal do Estado de São Paulo

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Às pessoas com deficiência física, visual, auditiva e mental, comprovadamente carentes, fica concedido passe livre no sistema de transporte coletivo intermunicipal rodoviário em todo o território do Estado de São Paulo.

Parágrafo único - Para casos em que houver prescrição médica, também será concedido passe livre para um acompanhante.

Artigo 2º - Considera-se, para os efeitos desta Lei:

I - pessoa com deficiência, além daquelas previstas na Lei Federal no 10.690, de 16 de junho de 2003, a que possui limitação ou incapacidade para o desempenho de atividade e se enquadra nas seguintes categorias:

- a) deficiência física: alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;
- b) deficiência auditiva: perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz;
- c) deficiência visual: cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais o somatório da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;
- d) deficiência mental: funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer, e trabalho;
- e) deficiência múltipla - associação de duas ou mais deficiências;

II - pessoa com mobilidade reduzida, aquela que, não se enquadrando no conceito de pessoa com deficiência, tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentar-se, permanente ou temporariamente, gerando redução efetiva da mobilidade, flexibilidade, coordenação motora e percepção.

III - acompanhante: ser maior de 18 (dezoito) anos; ser capaz de efetivamente prestar auxílio à pessoa com deficiência.

Artigo 3º - Considera-se pessoa carente, conforme critério previsto nas Portarias Interministerial nº 3, de 10 de abril de 2001; GM - Ministério dos Transportes nº 261, de 3 de dezembro de 2012; e GM - Ministério dos Transportes nº 410, de 27 de novembro de 2014:

I - Pessoa com deficiência comprovadamente carente: aquela que comprove renda familiar mensal, por pessoa, igual ou inferior a um salário mínimo estipulado pelo Governo Federal.

II - Família: o conjunto de pessoas (mãe, pai esposa, esposo ou equiparado a estas condições, filhos, irmãos ou equiparados a esta condição, menores de 21 anos ou inválido) que vivam sob o mesmo teto.

Artigo 4º - Para o passe livre, serão concedidas duas vagas por veículo, cuja reserva deverá ser feita com, no mínimo, 24 (vinte e quatro) horas de antecedência do horário da partida.

Parágrafo único - Os assentos reservados deverão ser sinalizados, com espaços e instalações acessíveis.

Artigo 5º - O descumprimento desta norma acarretará ao infrator multa de 300 (trezentas) UFESPs (Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), aplicável em dobro, em caso de reincidência.

Artigo 6º - Ficam autorizadas a Artesp a realização de convênios e a expedição de atos normativos para melhor execução desta Lei.

Artigo 7º - Esta lei entra em vigor, 60 (sessenta dias), após a data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A palavra sociedade pressupõe que sejamos, todos, sócios nas coisas públicas de um Estado. Mas, como não há títulos de classificação do tipo A ou B, acredita-se que deva haver igualdade de direitos e deveres entre todos os participantes deste imenso grupo. Mas como tratar de forma igual os que, de alguma maneira, estão sob a tutela da incompetência e da fragilidade existentes no poder público? Ou das inconsistências da natureza?

O princípio da igualdade ou da isonomia provavelmente tenha sido utilizado em Atenas, na Grécia Antiga, em 508 a.C. por Clístenes, o pai da democracia ateniense. Hoje, podemos ter mais claro o que se nascia ali. Rui Barbosa nos orienta. Vejamos: "A regra da igualdade não consiste senão em aquilhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desiguam. Nesta desigualdade social, proporcionada à desigualdade natural, é que se acha a verdadeira lei da igualdade. Tratar com desigualdade a iguais, ou a desiguais com igualdade, seria desigualdade flagrante, e não igualdade real".

Bem explicado dessa forma, consolidada em todos os âmbitos do Direito, temos que fazer da teoria uma realidade. É assim que criamos este projeto de lei, que já pomenorizado em seus artigos e parágrafos se apresenta aos pares desta Casa.

A concessão gratuita, a quem carece, de passe livre no transporte intermunicipal é fato já em alguns estados, como Maranhão, Paraná e Mato Grosso. Sabe-se, de mais alto, que os municípios, em sua quase totalidade, garantem a gratuidade de passagem dentro de seu perímetro. Na seara federal, há lei que assegure passe livre para transporte interestadual. Assim, resta-nos fazer da desigualdade, pelos termos aqui discorridos, um ato de igualar os desiguais na justa medida.

Um fato que trazemos de forma singular, entre as construções aqui apresentadas, é o passe livre, também, para o acompanhante da pessoa com deficiência, que, por ser exatamente deficiente, necessita de alguém que o auxilie, competente naquilo que falta à pessoa assistida por esta Lei (na legislação do Paraná, por exemplo, três pessoas podem se cadastrar como acompanhante de uma pessoa com deficiência). Não há como negar essa razoabilidade, uma vez que se trata de caso especial, em que o benefício não se edifica apenas na pessoa com deficiência, mas apenas com a garantia desse apoio, desse acompanhamento.

Por fim, quase sempre, veremos o uso desse passe livre para situações de tratamento de saúde. É o que mais avistamos. Cumprem-se, assim, duas partes da Constituição Federal do Brasil: o direito à igualdade e o direito à Saúde.

Por todo o exposto, queremos contar com o apoio dos deputados nessa caminhada de extrema importância para milhões de pessoas que, hoje, ainda estão sendo excluídas do que, como dissemos no início, adotamos com o nome de sociedade.

Sala das Sessões, em 11/11/2019.

a) Rafael Silva - PSB

PROJETO DE LEI Nº 1217, DE 2019

Altera a Lei nº 15.276, de 2 de janeiro de 2014, que dispõe sobre a destinação de veículos em fim de vida útil e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - O artigo 1º da Lei nº 15.276, de 2 de janeiro de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Artigo 1º - [...]

[...]

§ 2º - Por ato do DETRAN-SP, serão destinados à alienação por meio de leilão, obrigatoriamente como sucata, os veículos incendiados, totalmente enferrujados, repartidos e os demais em péssimas condições, como tais definidos em portaria, além dos indenizados integralmente por companhias seguradoras, respeitados os procedimentos administrativos e a legislação ambiental.

[...]

§ 4º - O veículo classificado com dano de média ou grande monta e transferido para as companhias seguradoras, nas hipóteses permitidas em legislação federal, quando indenizados integralmente, não podem ser comercializados ou vendidos, exceto por meio de leilão e, obrigatoriamente, na qualidade de sucata."

Artigo 2º - O § 3º do artigo 2º da Lei nº 15.276, de 2 de janeiro de 2014, passa a vigorar com a seguinte nova redação:

"Artigo 2º - [...]

[...]

§ 3º - O credenciamento referido neste artigo será de 12 meses, renovável por igual período, ao final dos quais será sempre reexaminado o cumprimento às exigências desta lei pelo órgão competente da Secretaria de Segurança Pública."

Artigo 3º - O artigo 8º da Lei nº 15.276, de 2 de janeiro de 2014, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

"Artigo 8º - [...]

[...]

§ 6º - Verificado o não cumprimento das exigências dispostas nesta lei, conforme o disposto no § 3º do artigo 2º desta lei, o órgão competente da Secretaria de Segurança Pública, mediante decisão fundamentada, determinará ao DETRAN-SP as providências cabíveis no sentido de não renovação do credenciamento, bem como a aplicação das penalidades previstas no inciso III deste artigo."

Artigo 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Tenho a honra de submeter à apreciação desta A.Casa de Leis, o presente projeto de lei que propõe alterações na Lei nº 15.276, de 2 de janeiro de 2014, que dispõe sobre a destinação de veículos em fim de vida útil e dá outras providências.

Inicialmente, cabe destacar que a matéria possui disciplina normativa na Lei federal n.º 12.977, de 20 de maio de 2014, que regula e disciplina a atividade de desmontagem de veículos automotores terrestres; altera o art. 126 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro; e dá outras providências.

A lei estadual supramencionada, quando da sua elaboração, tinha entre os seus objetivos coibir crimes contra o patrimônio, notadamente o furto e o roubo de veículos automotores, prática está diretamente relacionada ao mercado paralelo de compra e venda de autopeças e acessórios automotivos de origem não comprovada.

Por outro lado, não obstante a efetivação de ações de segurança pública que possibilitaram minimizar a ocorrência dessa modalidade criminosa, além da legislação em vigor, entendemos que outras normas e restrições devem ser incluídas no ordenamento jurídico estadual, tais como medidas que resultem no aumento do poder regulatório e de controle do Estado.

Nesse sentido, acrescentamos a hipótese dos veículos indenizados integralmente por companhias seguradoras quando destinados à alienação, por meio de leilão, no rol de que sejam obrigatoriamente na qualidade de sucata.

A adoção da presente proposta possibilitará restringir o comércio de autopeças de veículos sinistrados ou apreendidos, por ato administrativo ou judicialmente, revertendo o quadro atual em que o Estado não consegue promover uma fiscalização mais efetiva.

Tal medida torna-se imprescindível no aprimoramento do combate ao crime de furto ou roubo de veículos automotores, em vista à inequívoca interface que determinadas atividades comerciais, como a presente hipótese, guardam com as ações criminosas.